



PARECER JURÍDICO 93/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR (ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021). SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO CÊNICA PARA ESPETÁCULO DE BALÉ. FASE PREPARATÓRIA, PESQUISA DE PREÇOS, AVISO E HABILITAÇÃO EM CONFORMIDADE SUBSTANCIAL COM A LEI. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a regularidade da contratação direta, por dispensa eletrônica, de empresa para prestar serviços de sonorização e iluminação cênica (locação, montagem, testes, operação técnica e desmontagem) no espetáculo de balé “Divertissement”, da Escola de Artes de Chapecó, marcado para 24/10/2026, às 19h, no Centro Integrado de Desporto e Lazer de Arvoredo/SC. O valor global estimado é de R\$ 2.500,00 e o demandante é a Gerência de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Foram examinados o DFD nº 164/2026, o ETP nº 98/2026, a matriz de riscos, a memória de cálculo com os orçamentos e paradigmas anexados, o TR nº 102/2026, a solicitação da Agente de Contratação, a autorização da Prefeita Municipal em exercício (22/10/2026), o parecer contábil e o Aviso de Compra Direta nº 75/2026 com seus anexos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Cabimento da dispensa e instrução do processo

O objeto é serviço comum, de evento pontual, e se enquadra no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, cujo limite para 2026, segundo o Decreto nº 12.807/2025, é de R\$ 65.492,11. O valor de R\$ 2.500,00 está muito abaixo do teto, de modo que o art. 75, § 1º, I (soma das despesas de mesma natureza no exercício) não representa risco concreto; recomenda-se apenas que o setor contábil registre nos autos o total já contratado no exercício com sonorização e iluminação. O art. 72 exige DFD, ETP, análise



de riscos e termo de referência I), estimativa de despesa conforme o art. 23 (II), parecer jurídico (III), compatibilidade orçamentária (IV), habilitação (V), razão da escolha do contratado (VI), justificativa de preço (VII) e autorização da autoridade competente (VIII). Todos os documentos correspondentes constam dos autos, com as ressalvas tratadas abaixo, e a habilitação (V) será comprovada na fase seguinte. O controle prévio de legalidade das contratações diretas decorre do art. 53, § 4º.

2.2. Fase preparatória

O DFD e o ETP atendem ao conteúdo do art. 18, § 1º: descrevem a necessidade, os requisitos, a estimativa de valor, o levantamento de mercado, a ausência de parcelamento, os resultados esperados e a viabilidade. O ETP registra que a apresentação foi oferecida gratuitamente e sem cobrança de ingressos, o que sustenta o interesse público do gasto com a estrutura técnica. A inexistência de plano de contratações anual é declarada e não invalida o procedimento, pois o art. 18, caput, exige compatibilidade com o plano apenas “sempre que elaborado”. A matriz de riscos é adequada, com responsáveis definidos. O TR fixa o critério de menor preço global, estabelece que montagem e testes se encerrem até uma hora antes do espetáculo, prevê a nota de empenho como instrumento (art. 95, I) e exige declaração de disponibilidade de equipamentos e de técnico (art. 67), com modelo no Anexo III do aviso.

No entanto, o TR não traz especificação técnica detalhada dos equipamentos; essa lacuna se resolve de modo simples e suficiente ao incorporar à nota de empenho a proposta final do fornecedor, com a relação de equipamentos e o tempo de operação do técnico, que servirá de parâmetro objetivo de conferência pela fiscal.

2.3. Pesquisa de preços, justificativa de preço e razão da escolha

O art. 23, § 1º, admite como parâmetros as contratações similares da Administração (inciso II) e a pesquisa direta com fornecedores (inciso IV). A memória de cálculo utiliza três paradigmas do PNCP (Rio do Sul, R\$ 2.900,00, sonorização e iluminação; Ibicaré, R\$ 2.555,00, e Arvoredo, R\$ 2.200,00, ambos apenas sonorização), com média de R\$ 2.551,67, valor compatível com a estimativa de R\$ 2.500,00, e reconhece expressamente que os orçamentos de fornecedores se referem a eventos distintos e que as diferenças de escopo foram consideradas. Dado o pequeno valor e a convergência entre os paradigmas e a proposta do fornecedor indicado, considera-se suficientemente demonstrada a vantajosidade do preço (art. 72, VII), nos termos do art.



23 e dos princípios da economicidade e da razoabilidade.

A razão da escolha (art. 72, VI) está fundamentada no menor preço compatível com o mercado e na habilitação, que deve ser efetivamente comprovada antes do empenho.

2.4. Dotação Orçamentária

O Parecer Contábil registra que a proposta orçamentária contempla a ação relacionada ao objeto, consignando, ao mesmo tempo, a necessidade de aporte orçamentário para a realização da despesa estimada.

A informação contábil não impede, por si só, o prosseguimento da fase licitatória, desde que a Administração observe, no momento próprio da contratação, a existência de crédito orçamentário suficiente para suportar a despesa, em conformidade com o art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, eventual necessidade de suplementação, remanejamento ou outro mecanismo de adequação orçamentária deverá ser solucionada pelo setor competente antes da formalização de cada contratação e da emissão do respectivo empenho, não sendo admissível a assunção da obrigação sem a correspondente cobertura orçamentária.

Nesse ponto, a ressalva constante do Parecer Contábil deve ser considerada como providência de acompanhamento da execução da despesa, não se identificando, pelos elementos atualmente constantes dos autos, impedimento jurídico decorrente dessa circunstância à realização do procedimento licitatório.

Diante disso, recomenda-se o acompanhamento da disponibilidade orçamentária pelo setor competente, devendo ser assegurada, antes da formalização das contratações e da emissão dos respectivos empenhos, a existência de crédito suficiente para suportar as obrigações assumidas.

2.5. Aviso, prazo, habilitação, instrumento e publicidade

O aviso está numerado e datado, indica corretamente a dotação, o instrumento (nota de empenho), a habilitação e as declarações em anexo. A dispensa por valor deve ser, preferencialmente, precedida de aviso em sítio oficial por no mínimo três dias úteis, com a manifestação de interesse em obter propostas adicionais (art. 75, § 3º). Esse prazo não cabe antes do espetáculo, marcado para sábado, 24/10/2026. Como a lei prevê a medida como preferencial, e não obrigatória, é possível contratar sem



o prazo integral, desde que a autoridade competente consigne nos autos uma justificativa breve, apoiada nas razões já constantes do ETP (oferta gratuita da apresentação, disponibilidade pontual de agenda e inviabilidade de aguardar o prazo sem perder a data), e que se mantenha a pesquisa de preços documentada. Se, ao contrário, o Município optar por divulgar o aviso com prazo reduzido, deverá inserir nele o canal ou plataforma de envio de propostas e a data e hora limites, que não constam da minuta. Em qualquer hipótese, o aviso não pode induzir o interessado a crer que há disputa já decidida: a indicação da Provinsi Eventos como contratada decorre da pesquisa e fica expressamente condicionada à habilitação e à proposta final (item 8.4 do aviso), o que se considera suficiente.

A habilitação exigida é compatível com os arts. 62 a 69 e, por ser o valor inferior a um quarto do limite do art. 75, II, o art. 70, III, até permitiria sua dispensa parcial; a exigência integral é prudente. O fornecedor é empresário individual sediado em Arvoredo, devendo-se confirmar, antes do empenho, a regularidade fiscal, social e trabalhista, a ausência de registro em CEIS e CNEP, a assinatura das declarações dos Anexos II e III e a inexistência de vínculo com agentes públicos que atuem no processo (arts. 9º e 14). A formalização por nota de empenho é válida (art. 95, I), e deve conter objeto, preço, prazo, obrigações e sanções, remetendo ao aviso e ao TR. Contrato verbal é nulo, salvo pequenas compras ou serviços de pronto pagamento de até R\$ 10.000,00 (art. 95, § 2º); por isso, nenhuma execução deve preceder o empenho. Quanto à publicidade, o ato que autoriza a contratação direta deve ser divulgado em sítio oficial (art. 72, parágrafo único) e a contratação, no PNCP (art. 94), observado o regime transitório do art. 176 para Municípios de até 20.000 habitantes.

2.6. Princípios e riscos jurídicos

Observados os condicionantes adiante, o procedimento respeita a legalidade, a economicidade, a eficiência, a publicidade e a razoabilidade (art. 5º), e as impropriedades remanescentes são de natureza formal, sem prejuízo ao interesse público nem à isonomia. O risco jurídico relevante é a execução do serviço sem saldo e sem empenho, que sujeitaria os responsáveis a apuração e o Município a indenização por serviço prestado sem cobertura contratual. O risco operacional (falha técnica durante o espetáculo) é tratado na matriz de riscos e mitigado pela declaração de disponibilidade e pela fiscalização.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento, por entender que a dispensa em razão do valor é cabível e que as impropriedades formais remanescentes, indicadas no corpo deste parecer, podem ser relevadas em face da urgência e do baixo valor, sem prejuízo ao interesse público.

Registre-se, por fim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a autoridade administrativa, a quem compete, no exercício de sua competência e mediante motivação expressa, decidir sobre o prosseguimento do feito, assumindo, em caso de divergência, a responsabilidade pelos fundamentos adotados.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Arvoredo/SC, data e hora da assinatura digital.

GIOVANI CEZAR
CARNIEL:05784
133969

Assinado de forma digital
por GIOVANI CEZAR
CARNIEL:05784133969
Dados: 2026.10.22
16:32:03 -03'00'

Giovani Cezar Carniel
OAB/SC 40.553
Assessor Jurídico